

**Câmara Municipal de Acauã – PI**Av. Bonifácio Severo Coelho, s/nº – Centro
Acauã – PI CEP: 64.748-000
CNPJ: 06.818.605/0001-57

Portaria N.º007/2011.

EMENTA: Fixa subsídio de Vereadores e de outras providências.**A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ACAUÃ, ESTADO DO PIAUÍ,** no uso de suas atribuições legais, e;**CONSIDERANDO** o teor da Lei Municipal N.º 005/2008, que fixou o teto de até R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) para pagamento de subsídios de Vereadores durante toda a legislatura 2009/2012;**CONSIDERANDO** que a sobredita Lei Municipal outorgou certa discricionariedade para fixação de valor determinado de subsídios para os Vereadores, como forma de melhor adequar ao Orçamento Público Municipal, e assim não comprometer os demais serviços legislativos;**CONSIDERANDO** que é dever do Presidente, enquanto membro responsável pela administração do Poder Legislativo, realizar a organização dos trabalhos da Câmara Municipal de Vereadores;**RESOLVE:**

Art. 1º - Fixar em R\$ 200,00 (Um mil e duzentos reais), o valor dos subsídios dos Vereadores para o restante do exercício financeiro de 2011, de conformidade com os termos permissivos da Lei Municipal N.º 005/2008;

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência em 05 de janeiro de 2011.

Gerson Rodrigues de Sousa
PresidenteESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE JERUMENHA – PI**LEI ORGÂNICA DO****MUNICÍPIO DE JERUMENHA****PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo de Jerumenha, reunidos em Câmara Municipal Organizante, sob a proteção de Deus, decididos a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, as liberdades fundamentais, a igualdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento e a justiça como valores basilares para o primado do Estado Democrático de Direito, fundado no respeito ao homem, na harmonia social, enfim, comprometidos com a construção de uma sociedade justa e fraterna, promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JERUMENHA DO PIAUÍ

TÍTULO I
Disposições Preliminares
CAPÍTULO I
Do Município

Art. 1º - O Município de Jerumenha é ente público dotado de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Piauí e desta Lei.

Art. 2º - São Poderes Municipais, independentes e colaboradores entre si, o Legislativo e o Executivo.

CAPÍTULO II
Da Competência

Art. 3º - Cumpre ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem estar de sua população:

- I - exercer as competências, de qualquer natureza, que lhe são cometidas pela Constituição Federal e Estadual do Estado do Piauí
- II - privativamente:
 - a) organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;
 - b) dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;
 - c) adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
 - d) elaborar a Lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano, o Plano Diretor, o Plano de Controle de Uso, do Parcelamento e da Ocupação do Solo Urbano e o Código de Obras;
 - e) regulamentar a utilização dos logradouros públicos;
 - f) dispor sobre limpeza das vias e dos logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos;
 - g) ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços similares;
 - h) estabelecer condições administrativas necessárias aos seus serviços;
 - i) dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
 - j) dispor sobre o depósito e a venda, observado o princípio da licitação, de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;
 - l) dispor sobre cadastro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de preservação da saúde pública;
 - m) dispor sobre competições esportivas, espetáculos e divertimentos públicos ou sobre os realizados em locais de acesso público;
 - n) dispor sobre o comércio ambulante;
 - o) fixar as datas de feriados municipais;
 - p) exercer o poder de polícia administrativa;
 - q) estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
 - r) elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa;

(Continua)



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE JERUMENHA - PI

- s) dispor sobre concessão e permissão de serviços de sua competência e fixar os respectivos preços;
- t) estabelecer normas de edificação, loteamento, de arruamento e zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;
- u) tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando tiver;
- v) fixar os locais de estacionamento de táxis e de mais veículos;
- x) conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos e de táxis e fixar as respectivas tarifas;
- z) sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- z.I.) regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- z.II) cassar a licença concedida pelo município para o exercício de atividades ou para o funcionamento de estabelecimento que se tornar prejudicado à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

CAPÍTULO III

Dos Distritos

Art. 49 - Lei Municipal criará, organizará ou suprimirá distritos, observado o disposto na legislação estadual.

I - área territorial contínua delimitada;

II - dispor a futura sede municipal de edifícios condignos para instalação da Prefeitura, da Câmara e de escolas públicas;

§ 1º - É vedada a criação de município, se disso resultar para o município, perda de qualquer dos requisitos de que trata este artigo.

§ 2º - Atendidas as exigências deste artigo, a Assembleia Legislativa decidirá sobre a realização de plebiscito, para consulta à população da área a ser elevada à categoria de município;

§ 3º - Sempre que o plebiscito for favorável à criação do Municí

pio, a comissão competência da Assembleia Legislativa apresentará projeto de lei que determine sua criação e fixe os seus limites.

§ 4º - Sempre que o plebiscito for desfavorável à criação do município, a proposta será arquivada, não podendo ser renovada na mesma legislatura.

III - A criação de município que resulte a fusão da área territorial total de dois ou mais municípios, com a extinção destes, deverá ser proposta à Assembleia Legislativa, mediante representação dos Prefeitos e aprovação das Câmaras Municipais respectivas, pelo voto de dois terços de seus membros, sendo dispensável os requisitos a que se refere o Art. 49.

PARÁGRAFO ÚNICO: - No caso deste artigo, o plebiscito consistirá em consulta às populações dos municípios interessados sobre sua concorrência, com a fusão e a sede do novo município.

IV - As divisas dos municípios, fixadas na lei, após prévia audiência do órgão estadual de geografia e estatística, serão claras, precisas e contínuas, acompanhando, tanto quanto possível, acidentes geográficos permanentes e facilmente identificáveis.

V - Sob pena de responsabilidade, nenhuma autoridade estadual poderá negar-se a fornecer aos interessados ou à Assembleia Legislativa os elementos necessários ao cumprimento deste capítulo, ou negar-se a praticar atos de sua competência.

VI - Na revisão da divisão administrativa do Estado, não será permitido a transferência de área territorial, de um para outro município, sem prévia consulta plebiscitária às populações da área interessada.

VII - A lei de criação do município mencionará:

§ 1º - População, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte do que for exigido para a criação do município.

§ 2º - Existência, na sede, pelo menos cinquenta moradias, prédio para escola pública e terreno para cemitérios.

§ 3º - Pertencer a mais de um proprietário ou ser de domínio municipal a área onde se situará a respectiva sede.

§ 4º - Delimitação da área, com as respectivas divisas, não podendo ultrapassar a metade da área do Distrito do qual se desmembrar.

TÍTULO II

Do Legislativo

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 5º - A Câmara Municipal, guardada a proporcionalidade com a população do município compõe-se de 09 (nove) Vereadores.

(Continua)



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE JERUMENHA - PI

PARÁGRAFO ÚNICO: - A população do Município será aquela existente até 31 de dezembro do ano anterior ao da eleição municipal, apurada pelo órgão federal competente.

CAPÍTULO II
Dos Vereadores
Seção I
Da Posse

Art. 69 - Os Vereadores tomarão posse no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em sessão solene presidida pelo Vereador mais votado pelo povo, entre os presentes, qualquer que seja o número desses, e prestarão o compromisso de "cumprir fielmente o mandato, guardando a Constituição e as Leis".

§ 1º - Os Vereadores desincompatibilizar-se-ão para a posse.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na data prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo comprovado motivo de força maior.

Seção II
Do Exercício

Art. 79 - O Vereador entrará no exercício do cargo imediatamente após a posse.

Art. 89 - Até dez dias após a posse, o Vereador fará declaração de bens, a qual será publicada no órgão oficial, e a removerá, anualmente, em data coincidente com a da apresentação de declaração para fins de imposto de renda.

Art. 99 - O suplente de Vereador será convocado nos casos de:
I - vacância do cargo.

II - afastamento do cargo por prazo superior a 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO: - O suplente convocado tomará posse em 05 (cinco) dias e fará jus, quando em exercício, à remuneração do mandato; ultrapassado o prazo, será convocado o suplente seguinte.

Seção III
Do Afastamento

Art. 10 - A licença somente será concedida nos seguintes casos:

- I - doença comprovada;
- II - gestação, por cento e vinte dias, ou paternidade, pelo prazo da lei.
- III - adoção, nos termos em que a lei dispuser.
- IV - quando a serviço ou em missão de representação da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO: - O vereador investido no cargo de Secretário Municipal estará automaticamente licenciado, podendo, neste caso, optar pela remuneração do mandato.

Seção IV
Da Inviolabilidade e dos Impedimentos

Art. 11 - O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 12 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária ou permissionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego, remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da linha anterior;

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum" nas entidades referidas no inciso I, a;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a.
- d) ser titular de mais um cargo ou mandato público eletivo.

CAPÍTULO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

13 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se trate de leis orgânicas, dispor sobre as matérias de competência do Município, e especialmente:

- I - legislar sobre tributos municipais, isenções, anistias fiscais, remissão de dívidas e suspensão de cobranças de dívida ativa
- II - votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, bem como autorizar abertura de créditos suplementares e especial.
- III - votar a Lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano, o Plano Diretor, o Plano de Controle de Uso, do Parcelamento e de Ocupação do Solo Urbano e o Código de Obras Municipais;
- IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamentos;
- V - autorizar subvenções;
- VI - autorizar a concessão e a permissão de serviços públicos, bem como a concessão de obras públicas;
- VII - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- VIII - autorizar a concessão de uso de bens municipais;
- IX - autorizar a permissão de uso de bens municipais por prazo superior a 01 (um) mês;
- X - autorizar a alienação de bens imóveis, vedada a doação sem encargo;
- XI - autorizar consórcio com outros Municípios;
- XII - atribuir denominação a próprios, vias e logradouros públicos;
- XIII - estabelecer critérios para delimitação do perímetro urbano;
- XIV - autorizar convênios que importem em despesas não previstas no orçamento anual ou que impliquem em criação de entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público privado;
- XV - criar, transformar e extinguir cargos, funções e empregos públicos, e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos seus próprios serviços.

14 - À Câmara Municipal cabe, exclusivamente, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, as seguintes atribuições:

(Continua)



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE JERUMENHA - PI

- I - eleger sua mesa Diretora, bem como destituí-la na forma regimental;
- II - elaborar o Regimento Interno;
- III - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;
- IV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- V - organizar os seus serviços administrativos;
- VI - fixar, para a legislatura subsequente, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, segundo padrões fixos de vencimentos, vedada a instituição de parte variável, tal como a decomposição em verbas indenizatórias e outras, admitida, sempre, a atualização monetária;
- VII - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;
- VIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
- IX - convocar os Prefeitos e os Secretários Municipais ou Diretores de Departamento para prestar pessoalmente, informações sobre matéria previamente determinada e de sua competência;
- X - outorgar, pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, títulos e honrarias previstos em lei, a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município;
- XI - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa Diretora, em noventa dias após a apresentação do parecer prévio pela Corte de Contas competente, observado o seguinte:
- a) o parecer prévio não deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;
- b) as contas do município deverão, dentro de sessenta dias, anualmente, na Câmara Municipal, na Prefeitura e nas associações de moradores que as requererem, para exame e apreciação, à disposição de qualquer pessoa física ou jurídica, que poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei;
- c) durante o período referido na alínea anterior, o Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito, respectivamente, designarão servidores habilitados para, em audiência públicas, prestarem esclarecimentos;
- d) publicação, no órgão oficial, do parecer e da resolução que concluírem pela rejeição das contas, que serão encaminhado ao Ministério Público, sendo o caso;
- XII - proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas no prazo legal;
- XIII - estabelecer normas sobre despesas estritamente necessárias com transporte, hospedagem e alimentação individual e respectiva prestação de contas, quando a verbas destinadas a Vereadores em missão de representação da Casa;
- XIV - Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

CAPÍTULO IV

Da Estrutura e do Funcionamento

Seção I

Da Presidência da Câmara

Art. 15 - Cumpre ao Presidente da Câmara Municipal, dentre outras

atribuições:

- I - representar a Câmara Municipal em Juízo ou fora dele;
- II - dirigir os trabalhos legislativos e supervisionar, na forma do Regimento Interno, os trabalhos administrativos da Câmara Municipal;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções da Câmara Municipal, bem como as leis, quando couber;
- V - providenciar a publicação das resoluções da Câmara Municipal e das leis por ela promulgadas, bem como dos atos da Mesa Diretora;
- VI - declarar extinto o mandato dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos e observados os prazos previstos nesta lei;
- VII - manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal quando, por deliberação do Plenário, as despesas não forem processadas e pagas pela Prefeitura, e apresentar ao Plenário, até dez dias antes do término de cada período legislativo, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas;

Art. 16 - Nos seus impedimentos, o Presidente da Câmara Municipal será substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo Primeiro Secretário e pelo Segundo Secretário.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Na falta de membros da Mesa Diretora, assumirá a Presidência o Vereador que, dentre os presentes, houver sido o mais votado pelo povo.

Seção II

Da Mesa Diretora

Art. 17 - A Câmara Municipal reunir-se-á logo após a posse, no primeiro ano da legislatura, sob a presidência do Vereador mais votado pelo povo, dentre os presentes, para eleição de seu Presidente e de sua Mesa Diretora, por escrutínio secreto e maioria simples, considerando-se automaticamente empossados os eleitos; observa-se-á o mesmo procedimento na eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio da legislatura.

§ 1º - No caso de empate, ter-se-á por eleito o mais votado pelo povo.

§ 2º - Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora.

Art. 18 - A Mesa Diretora terá mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, mesmo que em legislatura diversa.

PARÁGRAFO ÚNICO: - O Presidente da Câmara Municipal presidirá a Mesa Diretora, dispondo o Regimento Interno, sobre o número e as atribuições de seus cargos, assegurada, quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Casa.

Art. 19 - Cumpre à Mesa Diretora, dentre outras atribuições:

- I - elaborar e encaminhar ao Prefeito a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na proposta de município, e a fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alte

(Continua)



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE JERUMENHA - PI

rã-las quando necessário; se a proposta não for encaminhada no prazo previsto, será tomado como base o orçamento vigente para a Câmara Municipal;

- II - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara Municipal, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações;
- III - devolver à Fazenda Municipal, até 31 de dezembro, o saldo do numerário que lhe foi liberado durante o exercício para a execução do seu orçamento;
- IV - enviar ao Prefeito, até o dia 10 do mês seguinte, para fim de serem incorporados aos balancetes do Município, os balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias relativas ao mês anterior, quando a movimentação do numerário para as despesas for feita pela Câmara.
- V - administrar os recursos organizacionais, humanos, materiais e financeiros da Câmara Municipal;
- VI - designar Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal, limitando 02 (dois) o número de representantes, em cada caso.

Seção III

Das Sessões Legislativas

Art. 20 - Independentemente da convocação, a Câmara Municipal reunir-se-á no mínimo 3 (três) vezes por mês, em dois períodos de sessões, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 19 de agosto a 15 de dezembro.

19 - A Câmara Municipal poderá estabelecer outros períodos legislativos, além dos previstos neste artigo.

§ 2º - Os períodos de sessões ordinárias são improrrogáveis, ressalvada a hipótese de convocação extraordinária prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 4º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, a juízo da mesa, com prévia comunicação escrita a cada um dos vereadores.

§ 5º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, dando-se ciência prévia a todos os vereadores.

PARÁGRAFO ÚNICO: - A sessão legislativa não será interrompida se a aprovação dos projetos de leis de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Art. 21 - A Câmara Municipal poderá reunir-se extraordinariamente para deliberar somente sobre matéria objeto da convocação.

PARÁGRAFO ÚNICO: - A sessão extraordinária será convocada pelo presidente da Câmara ou pelo Prefeito a requerimento da maioria de seus membros, com antecedência de 05 (cinco) dias e nelas não se poderá tratar de assuntos estranhos a convocação.

Art. 22 - A convocação em qualquer hipótese, será levada ao conhecimento dos vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita; sempre que possível a convocação far-se-á em sessão, caso em que será comunicada, por escrito apenas os ausentes.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Durante o recesso haverá uma comissão representativa da Câmara Municipal eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno e cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Seção IV

Das Comissões

Art. 23 - A Câmara Municipal terá comissão permanente e temporária constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no Ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Na constituição de cada comissão é assegurada, quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da casa.

§ 2º - Será obrigatória a existência de Comissões Permanente de Constituição e Justiça para exame prévio, entre outras atribuições, da constitucionalidade e da legalidade de qualquer projeto.

Art. 24 - As Comissões, nas matérias de sua respectiva competência, cabe, entre outras atribuições:

- I - oferecer parecer sobre projeto de lei;
- II - realizar audiências públicas com entidades, privadas;
- III - convocar Secretário Municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre matéria previamente determinada e de sua competência;
- IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades da Administração direta ou indireta do Município, adotando as medidas pertinentes;

(Continua)



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE JERUMENHA - PI

V - colher o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão,

VI - apreciar programas de obras, planos municipais, distritais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

Art. 25 - As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas por ato do Presidente da Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração, por prazo certo de determinado fato na Administração Municipal.

§ 1º - A Comissão poderá convocar pessoas e requisitar documentos de qualquer natureza, incluídos fonográficos e audio-visuais;

§ 2º - A Comissão requisitará à presidência da Câmara Municipal o encaminhamento das medidas judiciais adequadas à obtenção de provas que lhe forem sonegadas.

§ 3º - A Comissão encerrará seus trabalhos com apresentação de relatório circunstanciado, que será encaminhado, em dez dias, ao Presidente da Câmara Municipal para que este:

- a) dê ciência imediata ao Plenário;
- b) remeta, em cinco dias, cópias de inteiro teor ao Prefeito, quando se trata de fato relativo ao Poder Executivo;
- c) encaminhe, em cinco dias, ao Ministério Público, cópia de inteiro teor do relatório, quando esse concluir pela existência de infração de qualquer natureza, apurável por iniciativa daquele órgão;
- d) providencie, em cinco dias, a publicação das conclusões do relatório no órgão oficial, e, sendo o caso, com a transcrição do despacho de encaminhamento ao Ministério Público.

CAPÍTULO V

Do Processo Legislativo

Art. 26 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - Lei Orgânicas;
- II - Leis;
- III - Resoluções.

Art. 27 - Esta Lei Orgânica, de caráter fundamental, somente poderá ser alterada por iniciativa de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal ou do Prefeito, por outras Leis Orgânicas, numeradas sequencialmente, observando o processo legislativo especial correspondente.

Art. 28 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora ou a qualquer Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

Art. 29 - São de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora os projetos de lei que:

- I - autorizem abertura de créditos suplementares ou especiais mediante anulação parcial ou total de dotação da Câmara Municipal;
- II - criem, transformem ou extingam cargos dos serviços da Câmara Municipal e fixem os respectivos vencimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Emendas que aumentem a despesa prevista somente serão admitidas no caso de inciso II, e desde que assinadas por dois terços, no mínimo, dos Membros da Câmara Municipal.

Art. 30 - As Comissões Permanentes somente terão iniciativa de projeto de lei em matéria de sua especialidade.

Art. 31 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito os projetos de lei que:

- I - disponham sobre o plano plurianual de investimentos, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
- II - criem cargos, funções ou empregos públicos, ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;
- III - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município.

Art. 32 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se, no caso deste artigo, a Câmara Municipal não se manifestar em até quarenta e cinco dias, a proposição será incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto a qualquer outra matéria;

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não flui nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 33 - A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município de seus distritos ou bairros, dependerá da manifestação de pelo menos cinco por cento de eleitores do interessado.

§ 1º - Os projetos de lei serão apresentados à Câmara Municipal firmados pelos interessados, anotados os números do título de eleitor e da zona eleitoral de cada qual.

§ 2º - Os projetos de iniciativa popular poderão ser redigidos sem observância da técnica legislativa, bastando que definam a pretensão dos proponentes.

§ 3º - O Presidente da Câmara Municipal, preenchidas as condições de admissibilidade prevista nesta Lei, não poderá negar seguimento.

(Continua)

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE JERUMENHA - PI

mento ao projeto, devendo encaminhá-lo às comissões competentes.

Art. 34 - Todo projeto de lei será aprovado ou rejeitado pelo Plenário da Câmara Municipal, em votação nominal.

Art. 35 - A matéria do projeto de lei rejeitado ou vetado, total ou parcialmente, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante, proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 36 - Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, enviará o texto ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara Municipal em sessão plenária, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em sessão secreta.

§ 5º - Se o veto não for apreciado, o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem efeito, o prazo estabelecido no parágrafo quarto, o veto será considerado extinto da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º - Se o projeto não for promulgado dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos Parágrafos terceiro e quinto, o Presidente da Câmara Municipal o promulgará, e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 37 - O Presidente da Câmara Municipal, antes de remeter às comissões, ou o Prefeito, quando da remessa à Câmara Municipal, mandará publicar, na forma do artigo 119, como ato integrante do processo de elaboração legislativa, o inte

ro teor do texto, e respectiva exposição de motivos, de qualquer projeto de lei.

Art. 38 - As resoluções destinam-se a regulamentar matéria que não seja objeto de lei, nem se compreenda nos limites do ato administrativo.

Art. 39 - Salvo disposição em contrário, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

CAPÍTULO VI Do Plebiscito

Art. 40 - Mediante proposição fundamentada de dois quintos dos Vereadores, será submetida a plebiscito questão relevante de interesse local.

§ 1º - Caberá à Câmara Municipal, no prazo de três meses após a aprovação da proposta, realizar o plebiscito, nos termos em que dispuser a lei.

§ 2º - Cada consulta plebiscitária admitirá até duas proposições, sendo vedada a sua realização nos quatro meses que antecedem eleição nacional, do Estado ou do Município.

§ 3º - A proposição que já tenha sido objeto de plebiscito somente poderá ser apresentada com intervalo de 04 (quatro) anos.

§ 4º - O resultado do plebiscito, proclamado pela Câmara Municipal, vinculará o Poder Público.

§ 5º - O Município assegurará à Câmara Municipal os recursos necessários à realização das consultas plebiscitárias.

TÍTULO III Do Executivo CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 41 - O Prefeito exerce o Poder Executivo do Município.

Art. 42 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de quatro anos, devendo a eleição realizar-se até noventa dias antes do término do mandato daqueles a quem devam suceder.

CAPÍTULO II Do Prefeito e do Vice-Prefeito Seção I Da Posse

Art. 43 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, após a dos Vereadores, e prestarão o compromisso de "manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis e administrar o Município visando o bem geral dos municípios".

(Continua)



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE JERUMENHA - PI

§ 19 - O Prefeito e o Vice-Prefeito desincompatibilizar-se-ão para a posse.

§ 20 - Se, decorridos dez dias da data fixada, o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tomar posse, salvo comprovado motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

Seção II

Do Exercício

Art. 44 - O Prefeito entrará no exercício do cargo imediatamente após a posse.

Art. 45 - Até dez dias após a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de bens, que serão publicadas no órgão oficial, renovando-se, anualmente, em data coincidente com a da apresentação de declaração para fins de imposto de renda.

Art. 46 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso de vaga.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou de vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Executivo Municipal o Presidente, o Vice-Presidente e o Primeiro Secretário da Câmara Municipal.

Art. 47 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Ocorrendo a vacância após cumprido três quartos do mandato do Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal completará o período, licenciando-se automaticamente da Presidência.

Seção III

Do Afastamento

Art. 48 - O Prefeito ou o Vice-Prefeito comunicará à Câmara Municipal quando tiver de ausentar-se do Município por período superior a cinco dias.

Art. 49 - O Prefeito ou o Vice-Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período su-

perior a quinze dias, sob pena de ter o mandato cassado.

Art. 50 - A licença somente será concedida nos seguintes casos:

I - doença comprovada;

II - gestação, por cento e vinte dias, ou paternidade, pelo prazo da lei;

III - adoção, nos termos em que a lei dispuser;

IV - quando a serviço ou missão de representação do Município;

V - ao Prefeito, para repouso anual, durante trinta dias, coincidentemente com o período de récesso da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO: - O Prefeito e o Vice-Prefeito farão jus a remuneração durante a licença.

CAPÍTULO III

Das atribuições do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 51 - Compete ao Prefeito, privativamente:

I - nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II - nomear e exonerar os Secretários Municipais;

III - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração local;

IV - Iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

VI - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

VIII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares;

IX - declarar a utilidade ou necessidade pública, ou o interesse social, de bens para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

X - declarar o estado de calamidade pública;

XI - expedir atos próprios da atividade administrativa;

XII - contratar terceiros para a prestação de serviços públicos autorizados pela Câmara Municipal;

XIII - prover e desprover cargos públicos, e expedir atos referentes à situação funcional dos servidores públicos, nos termos da lei;

XIV - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual de investimentos, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Lei, nos termos a que se refere o artigo 165, § 9º, da Constituição Federal;

XV - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura do ano legislativo, às contas referentes ao exercício anterior, e remetê-las, em igual prazo, à Corte de Contas competentes;

(Continua)

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE JERUMENHA - PI

- XVI - enviar à Câmara e ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, os balancetes mensais, devidamente acompanhado de extratos bancários, sob pena de incorrer no previsto no Art. 57;
- XVII - Prestar à Câmara Municipal, em 10 (dez) dias, as informações que esta solicitar;
- XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos;
- XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhes forem dirigidos, em matéria da competência do Executivo Municipal;
- XX - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano para fins urbanos;
- XXI - solicitar o auxílio da polícia do Estado, para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXII - transferir, temporária, ou definitivamente, a sede da Prefeitura;
- XXIII - delimitar o perímetro urbano, nos termos da lei;
- XXIV - exercer outras atribuições previstas nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: - O Prefeito poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos XI, XII, XVII, XVIII e XIX aos Secretários Municipais ou ao Procurador Geral do Município, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações:

Art. 52 - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem cometidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

PARÁGRAFO ÚNICO: - O Prefeito obrigatoriamente terá residência no município.

TÍTULO IV

Da Responsabilização dos Vereadores.

Do Presidente da Câmara Municipal e do Prefeito

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 53 - Os Vereadores, o Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito responderão por crimes comuns, por crimes de responsabilidade e por infrações político-administrativa.

§ 1º - O Tribunal de Justiça julgará o Prefeito nos crimes comuns e nos de responsabilidade.

§ 2º - A Câmara Municipal julgará os Vereadores, o Presidente da Câmara e o Prefeito nas infrações político-administrativas.

Art. 54 - Lei estabelecerá as normas para o processo de cassação de mandato, observado o seguinte:

- I - iniciativa da denúncia por qualquer cidadão, Vereador local ou associação legitimamente constituída;
- II - recebimento da denúncia por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;
- III - cassação do mandato por dois terços dos membros da Câmara Municipal;
- IV - votações individuais motivadas;
- V - conclusão do processo em até noventa dias, a contar do recebimento da denúncia, findos os quais o processo será incluído na ordem do dia, sobrestando-se deliberação quanto a qualquer outra matéria, ressalvadas as hipóteses que esta Lei define como de exame preferencial.

Art. 55 - A ocorrência de infração político-administrativa não exclui a apuração de crime comum ou de crime de responsabilidade.

CAPÍTULO II

Das Infrações Político-Administrativas dos

Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal

Art. 56 - São infrações político-administrativas dos Vereadores:

- I - deixar de fazer declaração de bens, nos termos do artigo 89;
- II - deixar de prestar contas, ou tê-las rejeitadas, na hipótese do artigo 14, XIII;
- III - utilizar-se do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV - proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar;
- V - incidir em qualquer dos impedimentos previstos no artigo 12;
- VI - quando no exercício da presidência da Câmara Municipal, descumprir, nos prazos devidos, as atribuições previstas nos artigos 15, IV, V e VI e 25 § 3º

PARÁGRAFO ÚNICO: - O Regimento Interno da Câmara Municipal definirá os casos de incompatibilidade com o decoro parlamentar.

CAPÍTULO III

Das Infrações Político-Administrativas do Prefeito

Art. 57 - São infrações político-administrativas do Prefeito:

- I - deixar de fazer declaração de bens, nos termos do Art. 45;
- II - impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;
- III - impedir o exame de livros, folhas de pagamento ou documentos que devam constar dos arquivos da Câmara Municipal

(Continua)



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE JERUMENHA - PI

nicinal, bem como verificação de obras e serviços por comissões de investigação da Câmara Municipal ou auditoria regulamentar constituída;

IV - desatender, sem motivo justo, aos pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular;

V - negar-se a encaminhar a Câmara Municipal, quando solicitado, no prazo de 10 (dez) dias, vias de comprovantes de extratos bancários constando saldos referidos em balancetes;

VI - retardar a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essa formalidade;

VII - deixar de enviar a Câmara Municipal, no tempo devido, os projetos de lei relativos ao plano plurianual de investimentos, as diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

VIII - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

IX - praticar ato contra expressa disposição de lei, ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;

X - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do município, sujeitos à administração da Prefeitura;

XI - ausentar-se do município, por tempo superior ao permitido nesta lei, sem comunicar ou obter licença da Câmara Municipal;

XII - proceder de modo incompatível com dignidade e o decoro do cargo;

XIII - deixar de comparecer a Câmara, quando por esta solicitado;

PARÁGRAFO ÚNICO: - Sobre o Vice-Prefeito, ou a quem vier a substituir o Prefeito, incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhes aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

CAPÍTULO IV

Da Suspensão e da Perda do Mandato

Art. 58 - Nos crimes comuns, nos de responsabilidade e nas infrações político-administrativas, é facultado à Câmara Municipal, uma vez recebida a respectiva denúncia pela autoridade competente, suspender o mandato do Vereador, do Presidente da Casa ou do Prefeito, pelo voto de dois terços de seus membros.

Art. 59 - O Vereador perderá o mandato:

I - por extinção, quando:

- a) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- b) o decretar a Justiça Eleitoral;
- c) assumir outro cargo ou função na administração pública municipal, direta ou indiretamente, ressalvada a posse em virtude de concurso público;
- d) renunciar.

II - por cassação, quando:

- a) deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou quando em missão por esta autorizada;
- b) sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- c) incidir em infração político-administrativa, nos termos do Art. 56.

PARÁGRAFO ÚNICO: - O Vereador terá assegurada ampla defesa, nas hipóteses do Inciso II.

Art. 60 - O Prefeito perderá o mandato:

I - por extinção, quando:

- a) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- b) o decretar a Justiça Eleitoral;
- c) sentença definitiva o condenar por crime de responsabilidade;
- d) assumir outro cargo ou função na Administração Pública, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público;
- e) renunciar.

II - por cassação, quando:

- a) sentença definitiva o condenar por crime comum;
- b) incidir em infração político-administrativa, nos termos do Art. 57.

PARÁGRAFO ÚNICO: - O Prefeito terá assegurada ampla defesa, nas hipóteses do inciso II.

TÍTULO V

Da Administração Municipal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 61 - Os órgãos e entidades da Administração Municipal adotarão as técnicas de planejamento, coordenação, descentralização, desconcentração e controle.

Seção I

Do Planejamento

Art. 62 - As ações governamentais obedecerão a processo permanente de planejamento, com o fim de integrar os objetivos institucionais dos órgãos e entidades municipais entre si, bem como as ações da União, do Estado e regionais que se relacionem com o desenvolvimento do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Os instrumentos de que tratam os artigos 114 e 141 serão determinantes para o setor público, vinculando os atos administrativos de sua execução.

Seção II

Da Coordenação

Art. 63 - A execução dos planos e programas governamentais serão objeto de permanente coordenação, com o fim de assegurar eficiência e eficácia na consecução dos objetivos e metas fixados.

Seção III

Da Descentralização e da Desconcentração

Art. 64 - A execução das ações governamentais poderá ser descentralizada ou desconcentrada, para:

- I - outros entes públicos ou entidades a eles vinculadas, mediante convênio;
- II - órgãos subordinados da própria Administração municipal;
- III - entidades criadas mediante autorização legislativa e vinculadas à Administração Municipal;
- IV - empresas privadas, mediante concessão ou permissão.

§ 1º - Cabe aos órgãos e normas que serão observados pelos órgãos e entidades públicas ou privadas incumbidos da execução.

(Continua)



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE JERUMENHA - PI

§ 2º - Haverá responsabilidade administrativa dos órgãos de direção quando os órgãos e entidades de execução descumprirem os princípios, critérios e normas gerais referidos no parágrafo anterior, comprovada a omissão dos deveres próprios da auto tutela ou da tutela administrativa.

Seção IV
Do Controle

Art. 65 - As atividades da Administração direta e indireta estarão sujeitas a controle interno e externo.

§ 1º - O controle interno será exercido pelos órgãos subordinados competentes, observados os princípios da autotutela e da tutela administrativa.

§ 2º - O controle externo será exercido pelos cidadãos, individual ou coletivamente, e pela Câmara Municipal.

Art. 66 - Os poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município.

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração municipal, bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades privadas;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

VI - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ou ilegalidade, dela deverão informar imediatamente à Corte de Contas competente, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 67 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas próprias ou repassadas, serão exercidas pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste assumira obrigações de natureza pecuniária.

CAPÍTULO II

Dos Recursos Organizacionais
Seção I

Da Administração Direta

Art. 68 - Constituem a Administração direta os órgãos integrantes da Prefeitura Municipal e a ela subordinados.

Art. 69 - Os órgãos subordinados da Prefeitura Municipal serão de:
I - direção e assessoramento superior;
II - assessoramento intermediário;

§ 1º - São órgãos de direção superior, providos do correspondente assessoramento, as Secretarias Municipais.

§ 2º - São órgãos de assessoramento intermediários aqueles que desempenham suas atribuições junto às Chefias dos órgãos subordinados das Secretarias Municipais.

§ 3º - São órgãos de execução aqueles incumbidos de realização dos programas e projetos determinados pelos órgãos de direção.

Seção II
Da Administração Indireta

Art. 70 - Constituem a Administração indireta as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, criada por lei.

Art. 71 - As entidades da Administração indireta serão vinculadas à Secretaria Municipal em cuja área de competência enquadrar-se sua atividade institucional, sujeitando-se à correspondente tutela administrativa.

Art. 72 - As empresas públicas e as sociedades de economia mista municipais serão prestadoras de serviços públicos ou instrumentos de atuação do Poder Público no domínio econômico, sujeitando-se, em ambos os casos, ao regime jurídico das licitações públicas, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

Seção III
Dos Serviços Delegados

Art. 73 - A prestação de serviços públicos poderá ser delegada ao particular mediante concessão ou permissão.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Os contratos de concessão e os termos de permissão estabelecerão condições que assegurem ao Poder Público, nos termos da lei regulamentadora e o controle sobre a prestação dos serviços delegados, observado o seguinte:

I - no exercício de suas atribuições os servidores públicos investidos de poder de polícia terão livre acesso a todos os serviços e instalações das empresas concessionárias, por missionários;

II - estabelecimento de hipótese de penalização pecuniária, de intervenção por prazo certo e de cassação, impositiva esta em caso de contumácia no descumprimento de normas protetoras da saúde e do meio ambiente.

Seção IV
Dos Organismos de Cooperação

Art. 74 - São organismos de cooperação com o Poder Público os Conselhos Municipais e as fundações e associações privadas que realizem, com fins lucrativos, função de utilidade pública.

Subseção I
Dos Conselhos Municipais

Art. 75 - Os Conselhos Municipais terão por finalidade auxiliar a Administração na análise, no planejamento e na decisão de matérias de sua competência.

Art. 76 - Lei poderá autorizar o Executivo a criar Conselhos Municipais, cujos meios de funcionamento este proverá, e lhes

(Continua)



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE JERUMENHA - PI

definirá em cada caso, atribuição, organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titulares e suplentes e prazo do respectivo mandato, observado o seguinte:

I - composição por número ímpar de membros, assegurada, quando for o caso, a representatividade da Administração de entidades públicas e de entidades associativas ou classistas, facultada, ainda, a participação de pessoas de notório saber na matéria de competência do Conselho;

II - dever, para os órgãos e entidades da Administração municipal, de prestar as informações técnicas e de fornecer os documentos administrativos que lhes forem solicitados.

§ 19 - Os Conselhos Municipais deliberarão por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, incumbindo-lhes mandar publicar os respectivos atos no órgão oficial.

§ 20 - A participação nos Conselhos Municipais será gratuita e constituirá serviço público relevante, inadmitida recondução.

Art. 77 - As fundações e associações mencionadas no artigo 74 terão precedência na destinação de subvenções ou transferência à conta do orçamento municipal ou de outros auxílios de qualquer natureza por parte do Poder Público, ficando, quando os recebam, sujeitas à prestação de contas.

CAPÍTULO III

Dos Recursos Humanos

Seção I

Disposições Gerais

Art. 78 - Os servidores públicos constituem os recursos humanos dos Poderes Municipais, assim entendidos os que ocupam ou desempenham cargo, função ou emprego de natureza pública, com ou sem remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Para os fins desta Lei considera-se:

I - servidor público civil aquele que ocupa cargo de provimento efetivo, na Administração direta ou nas autarquias e fundações de direito público, bem assim na Câmara Municipal;

II - empregado público aquele que mantém vínculo empregatício com empresas públicas ou sociedades de economia mista quer sejam prestadoras de serviços públicos ou instrumentos de atuação do domínio econômico;

III - servidor público temporário aquele que exerce cargo ou função em confiança, ou que haja sido contratado na forma do artigo 37, IX, da Constituição Federal, na Administração direta ou nas autarquias e fundações de direito público, bem assim na Câmara Municipal.

Art. 79 - Lei Orgânica estabelecerá regime jurídico único para os servidores públicos civis, assegurados os direitos previstos no artigo 39 § 2º, da Constituição Federal, sem prejuízo de outros que lhes venham a ser atribuídos, inclusive licença para os adotantes, nos termos em que a lei dispuser.

Art. 80 - A cessão de servidores públicos civis e de empregados públicos entre os órgãos da Administração direta, as entidades da Administração indireta e a Câmara Municipal, somada de consciência e de crença, inclusive política e ideológica:

b) sigilo na prestação de informações sobre idoneidade e conduta pública de candidato, tanto no que respeita a identidade ou informante como aos fatos e pessoas que referir;

c) prova oral eliminatória;

d) presença na banca examinadora, de parentes, até o terceiro grau, consanguíneos ou afins, de candida-

tos inscritos, admitida a arguição de suspeição ou de impedimento nos termos da lei processual civil, sujeita a decisão e recursos hierárquico no prazo de cinco dias.

PARÁGRAFO ÚNICO: - A participação de que trata o inciso I será dispensada se, em dez dias, o Conselho Seccional não se fizer representar, por titular e suplentes, prosseguindo-se no concurso.

Seção III
Do Exercício

Art. 85 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores públicos civis e os empregados públicos nomeados ou admitidos em virtude de concurso público.

§ 19 - O servidor público civil ou o empregado público estável só perderá o cargo ou o emprego mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa ou em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 20 - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor público civil ou do empregado público estável, será ele reintegrado, garantindo-se-lhe a percepção dos vencimentos atrasados, sendo o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização.

§ 21 - O servidor público civil declarado inabilitado para o exercício de cargo ou função pública ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 86 - O Município, por lei ou mediante convênio, estabelecerá a proteção previdenciária de seus servidores, assegurando-lhes, por igual forma, assistência odonto-médico-hospitalar de qualquer natureza.

Art. 87 - O tempo de serviço público federal, estadual e municipal é computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Seção IV

Do Afastamento

Art. 88 - Lei disporá sobre as hipóteses de afastamento dos servidores públicos.

Art. 89 - Ao servidor público civil e ao empregado público em exercício de mandato eletivo aplica-se o seguinte:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração que lhe convier;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção V

Da Aposentadoria

Art. 90 - O servidor público civil será aposentado:

I - por invalidez permanente, com os proventos integrais, decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

(Continua)



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE JERUMENHA - PI

- b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;
- c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 19 - Lei poderá estabelecer exceções ao disposto no Inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 29 - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores públicos civis em atividade sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores públicos civis em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 39 - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor público civil falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 49 - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos e empregos temporários.

Seção VI

Da Responsabilização dos Servidores Públicos

Art. 91 - O Procurador Geral do Município, ou o seu equivalente, é obrigado a propor a competente ação regressiva em face do servidor público de qualquer categoria, declarado culpado por haver causado a terceira lesão de direito que a Fazenda Municipal seja obrigada judicialmente a reparar, ainda que em decorrência de sentença homologatória da transação ou de acordo administrativo.

Art. 92 - O prazo para ajuizamento da ação regressiva será trinta dias a partir da data em que o Procurador Geral do Município, ou o seu equivalente, for cientificado de que a Fazenda Municipal efetuou o pagamento do valor resultante da decisão judicial ou do acordo administrativo.

Art. 93 - O descumprimento, por ação ou omissão, ao disposto nos artigos anteriores desta seção, apurado em processo regular, implicará solidariedade na obrigação de ressarcimento ao erário.

Art. 94 - A acessão, por qualquer forma, do exercício da função pública, não exclui o servidor da responsabilidade perante a Fazenda Municipal.

Art. 95 - A Fazenda Municipal, na liquidação do que for devido pelo servidor público civil ou empregado público, poderá optar pelo desconto em folha de pagamento, o qual não excusará de uma quinta parte do valor da remuneração mensal do servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO: - O agente público fazendário que autorizar o pagamento da indenização dará ciência do ato, em dez dias, ao Procurador Geral do Município, ou a seu equivalente, pena de responsabilidade solidária.

CAPÍTULO IV

Dos Recursos Materiais

Seção I

Disposições Gerais

Art. 96 - Constituem recursos materiais do Município seus direitos e bens de qualquer natureza.

Art. 97 - Cabe ao poder Executivo a administração dos bens municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 98 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva.

Art. 99 - Os bens públicos municipais são imprescritíveis, impenhoráveis, inalienáveis e inoneráveis, admitidas as exceções que a lei estabelecer para os bens do patrimônio disponível.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Os bens públicos tornar-se-ão indisponíveis ou disponíveis por meio, respectivamente, de afetação ou desafetação, nos termos da lei.

Art. 100 - A alienação de bens do Município, de suas autarquias e fundações por ele mantidas, subordinada à existência de interesse público expressamente justificado, será sempre precedida de avaliação e observará o seguinte:

I - quando imóveis, dependerá da autorização legislativa e concorrência, está dispensável nos seguintes casos:

- a) doação em pagamento;
- b) permuta;
- c) investidura.

II - quando móveis, dependerá de licitação, está dispensável nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) venda de ações, que possam ser negociadas em bolsa, ou de títulos na forma da legislação pertinente.

§ 19 - A Administração concederá direito real de uso preferentemente à venda de bens imóveis.

§ 29 - Entende-se por investidura a alienação, aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública e que se haja tornado inaproveitável, isoladamente, para fins de interesse público.

§ 39 - A doação com encargo poderá ser objeto de licitação e de seu instrumento constarão os encargos, o prazo de cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade.

Seção II

Dos Bens Imóveis

Art. 101 - Conforme sua destinação, os imóveis do Município são de uso do povo, de uso especial, ou dominicais.

Art. 102 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, depende de prévia autorização legislativa, que especificará sua destinação.

Art. 103 - Admitir-se-á o uso de bens imóveis municipais por terceiros, mediante concessão, cessão ou permissão, desde que não resulte em prejuízo para o município.

§ 19 - A concessão de uso terá o caráter de direito real resolúvel e será outorgada gratuitamente, ou após concorrência, mediante remuneração ou imposição de encargos, por tempo certo ou indeterminado, para os fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra ou outra utilização de interesse social, devendo o contrato ou termo ser levado ao registro imobiliário competente; será dispensável a concorrência se a concessão for destinada a pessoa jurídica de direito público interno ou entidade da Administração indireta, exceto, quanto a esta, se houver empresa privada apta a realizar a mesma finalidade, hipótese em que todas as condições sujeitas à concorrência.

(Continua)



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE JERUMENHA - PI

§ 29 - É facultada ao Poder Executivo a cessão de uso gratuitamente, ou mediante remuneração ou imposição de encargos, de imóvel municipal à pessoa jurídica de direito público interno, à entidade da Administração indireta ou, pelo prazo máximo de dez anos, à pessoa jurídica de direito privado cujo fim consista em atividade não lucrativa de relevante interesse social.

§ 39 - É facultada ao Poder Executivo a permissão de uso de imóvel municipal, a título precário, vendada a prorrogação por mais de uma vez, revogável a qualquer tempo, gratuitamente ou mediante remuneração ou imposição de encargos, para o fim de exploração lucrativa de servidores de utilidade pública em área ou dependência predeterminada e sob condições ou preferidas.

Art. 104 - Serão cláusulas necessárias do contrato ou do termo de concessão, cessão ou permissão de uso as de que:

- a) a construção ou benfeitoria realizada no imóvel incorporar-se a este, tornando-se propriedade pública, sem direito à retenção ou indenização;
- b) a par da satisfação da remuneração ou dos encargos específicos, incumbe ao concessionário, cessionário ou permissionário manter o imóvel em condições adequadas à sua destinação, assim devendo restituí-lo.

Art. 105 - A concessão, a cessão ou a permissão de uso de imóvel municipal vincular-se-á à atividade institucional do concessionário ou do permissionário, constituído o desvio de finalidade causa necessária de extinção, independentemente de qualquer outra.

Art. 106 - A utilização de imóvel municipal por servidor será efetuada sob o regime de permissão de uso, cobrada a respectiva remuneração por meio de desconto em folha.

§ 19 - O servidor será responsável pela guarda do imóvel e responderá por falta disciplinar grave na via administrativa se lhe der destino diverso daquele previsto no ato de permissão.

§ 29 - Revogada a permissão de uso, ou implementado seu termo, o servidor desocupará o imóvel.

Seção III
Dos Bens Móveis

Art. 107 - Aplicam-se à cessão de uso de bens móveis municipais as regras do artigo 103, § 29.

Art. 108 - Admitir-se-a a permissão de uso de bens móveis municipais, a benefício de particulares, para realização de serviços específicos e transitórios, desde que não haja outros meios disponíveis locais e sem prejuízo para as atividades do Município, recolhendo o interessado, previamente, a remuneração arbitrada e assinando termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens utilizados.

CAPÍTULO V
Dos Recursos Financeiros
Seção I
Disposições Gerais

Art. 109 - Constitui recursos financeiros do Município:

- I - a receita tributária própria;
- II - a receita tributária originária da União e do Estado entregue consoante o disposto nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal.

III - as multas arrecadadas pelo exercício do poder de polícia;

IV - as rendas provenientes de concessões, cessões ou permissões instituídas sobre seus bens;

V - o produto de alienação de bens dominicais na forma desta Lei Orgânica;

VI - as doações e legados, com ou sem encargos, desde que aceitos pelo Prefeito;

VII - outros ingressos de definição legal e eventual.

Art. 110 - O exercício financeiro abrange as operações relativas às despesas e receitas autorizadas por lei, dentro do respectivo ano financeiro, bem como todas as variações verificadas no patrimônio municipal, decorrentes da execução do orçamento.

Art. 111 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta ou indireta inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas com aprovação legislativa e se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes.

Seção II
Dos Tributos Municipais

Art. 112 - O poder impositivo do Município sujeita-se às regras e limitações estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei, sem prejuízo de outras garantias que a legislação tributária assegure ao

§ 19 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esse objetivo, identificar, suspeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 29 - Só lei específica poderá conceder anistia ou remissão fiscal.

§ 39 - É vedado:

- I - conceder isenção de taxas e de contribuições de melhoria;
- II - conceder parcelamento para pagamento de débitos fiscais, em prazo superior a 03 (três) meses, na via administrativa ou judicial.

Art. 113 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

- I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).
- II - Imposto sobre a transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição (ITBI).
- III - Imposto sobre vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos, Gasosos, exceto óleo diesel (IVVC).
- IV - imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS), de finidos em lei complementar.
- V - Taxas, em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

(Continua)

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE JERUMENHA - PI

VI - Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas.

- § 19 - A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, ou seu locativo real, conforme dispuser a lei municipal, nele não compreendido o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformosamento ou comodidade.
- § 20 - Para fins de lançamento do IPTU, considerar-se-á o valor venal do terreno, no caso de imóvel em construção.
- § 39 - Na hipótese do imóvel situar-se apenas parcialmente no território do Município, o IPTU será lançado proporcionalmente à área nele situada.
- § 49 - O valor venal do imóvel, para efeito de lançamento do IPTU, será fixado segundo critérios de zoneamento urbano e rural, estabelecidos pela lei municipal, atendido, na definição da zona urbana, o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público, dentre os seguintes:
- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
 - II - abastecimento de águas;
 - III - sistema de esgotos sanitários;
 - IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
 - V - posto de saúde ou escola primária a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.
- § 59 - O IPTU poderá ser progressivo no tempo, especificamente para assegurar o cumprimento da função social da propriedade, segundo disposto no artigo 182 da Constituição Federal.
- § 69 - Não se sujeitam ao IPTU os imóveis destinados à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, animal ou mineral ou agro-industrial, qualquer que seja sua localização.
- § 79 - Sujeitam-se ao IPTU os imóveis que, embora situados fora da zona urbana, sejam comprovadamente utilizados como "sítios de veraneio", e cuja eventual produção não se destine ao comércio.
- § 89 - O contribuinte poderá, a qualquer tempo, requerer nova avaliação de sua propriedade para fins de lançamento do IPTU.
- § 99 - A atualização do valor básico para cálculo do IPTU poderá ocorrer a qualquer tempo, durante o exercício financeiro, desde que limitada à variação dos índices oficiais de correção monetária.
- § 109 - O imposto de transmissão não incide sobre a transmissão de bens e direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de função, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil de imóveis.
- § 119 - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de cinquenta por cento da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, de correr de compra e venda de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, de locação ou arrendamento mercantil de imóveis.
- § 129 - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, aplicar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os três primeiros anos seguintes à data da aquisição.
- § 139 - Verificada a preponderância, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente na data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito naquela data.
- § 149 - O imposto de transmissão não incidirá na desapropriação de imóveis, nem no seu retorno ao antigo proprietário por não mais atender à finalidade da desapropriação.
- § 159 - Para fins de incidência sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos ou gasosos, considerar-se "venda a varejo" a realizada a consumidor final.
- § 169 - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, nem serão graduadas em função do valor financeiro ou econômico do bem, direito ou interesse do contribuinte.
- § 179 - A taxa de localização será cobrada, inicialmente, quando da expedição do correspondente alvará e, posteriormente, por ocasião da primeira fiscalização efetivamente realizada em cada exercício.
- § 189 - Qualquer interrupção na prestação de serviços públicos municipais, salvo relevante motivo de interesse público, obrigará o contribuinte de pagar as taxas ou tarifas correspondentes ao período da interrupção, cujo valor será deduzido diretamente da conta que lhe apresentar o órgão ou entidade prestadora do serviço.
- § 199 - O produto da arrecadação das taxas e das contribuições de melhoria destina-se, exclusivamente, ao custeio dos serviços e atividades ou das obras públicas que lhes dão fundamento.
- § 209 - Lei municipal poderá instituir Unidade Fiscal Municipal para efeito de atualização monetária dos créditos fiscais do Município.
- § 219 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.
- § 229 - A devolução de tributos indevidamente pagos, ou pagos a maior, será feita pelo seu valor corrigido até sua efetivação.

Art. 114 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual de investimentos;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

- § 19 - A lei que instituir o plano plurianual de investimentos, estabelecerá as diretrizes, objetivos e as metas para a Administração, prevendo as despesas de capital e outras dela decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.
- § 29 - A lei de diretrizes orçamentárias definirá as metas e prioridades para a Administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente.
- § 39 - O Poder Executivo providenciará a publicação, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, de relatório resumido da execução orçamentária.
- § 49 - A lei orçamentária anual compreenderá:
- a) o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
 - b) o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
 - c) o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos ou mantidos pelo Poder Público.
- § 59 - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de

(Continua)



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE JERUMENHA - PI

isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 69 - Os orçamentos, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades entre os diversos distritos do Município.

§ 79 - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação das despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratações de operações de crédito, ainda que por antecipação de receitas, nos termos da lei.

Art. 115 - São vedados:

I - o início de programa ou projeto não incluído na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela maioria absoluta da Câmara Municipal;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Piauí;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial só com a prévia autorização legislativa e com indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, com prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, dos recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no Art. 114 § 4º;

IX - a instituição de fundos, de qualquer natureza, com prévia autorização legislativa.

§ 19 - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão.

§ 29 - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 39 - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de comção interna ou calamidade pública, sujeita a aprovação legislativa.

Art. 116 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares especiais, destinados aos órgãos do Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da lei complementar Federal.

CAPÍTULO VI

Dos Atos Municipais, dos Contratos Públicos e do Processo Administrativo

Seção I

Dos Atos Municipais

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 117 - Os órgãos de qualquer dos Poderes Municipais obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 118 - A explicitação das razões de fato e de direito será condição de validade dos atos administrativos expedidos pelos órgãos da Administração direta, autárquicas e fundacional dos Poderes Municipais, excetuados aqueles cuja motivação a lei reserve à discricionariedade da autoridade administrativa, que, todavia, fica vinculada aos motivos, na hipótese de os enunciar.

§ 19 - A administração pública tem o dever de anular os próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, bem como a faculdade de revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados neste caso os direitos adquiridos, além de observado, em qualquer circunstância, o devido processo legal;

§ 29 - A autoridade que, ciente de vício invalidador de ato administrativo, deixar de saná-lo, incorrerá nas penalidades da lei pela omissão, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 37, § 4º, da Constituição Federal, se for o caso.

Art. 119 - A publicidade das leis e dos atos municipais, não havendo imprensa oficial, será feita em jornal local ou, na sua inexistência, em jornal regional ou no Diário Oficial do Estado, admitido estratq para os atos não normativos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A contratação de imprensa privada para a divulgação de leis e atos municipais será precedida de licitação na qual serão consideradas, além das condições de preço, as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

Art. 120 - Nenhuma lei, resolução ou ato administrativo normativo ou regulamentar produzirá efeitos antes de sua publicação.

Art. 121 - Os Poderes Públicos Municipais promoverão a consolidação a cada 04 (quatro) anos, por meio de publicação oficial, das leis e dos atos normativos municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão arquivo das edições dos órgãos oficiais, facultando-lhe o acesso a qualquer pessoa.

Subseção III

Da Forma

Art. 122 - A formalização das leis e resoluções observará a técnica de elaboração definida no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 123 - Os atos administrativos da Câmara Municipal terão a forma de portarias e instruções normativas, numeradas em ordem cronológica, observadas as disposições do Regimento Interno

Art. 124 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito será feita:

(Continua)

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE JERUMENHA - PI

I - mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar entre outros casos, de:

- a) exercício do poder regulamentar;
- b) criação ou extinção de função gratificada, quando autorizada em lei;
- c) abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários, quando autorizado por lei.
- d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) criação, alteração ou extinção de órgãos da Prefeitura;
- f) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;
- g) aprovação dos estatutos das entidades da Administração indireta;
- h) permissão para exploração de serviços públicos por meio de uso de bens públicos;
- i) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;

II - mediante portaria, numerada em ordem cronológica, quando se trata de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e realocação dos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos, permitidos ou autorizados;
- f) definição de competência, dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura;
- g) abertura de sindicância, processos administrativos e aplicação de penalidades;
- h) outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Art. 125 - As decisões dos órgãos colegiados da Administração Municipal terão a forma de deliberação, observadas as disposições dos respectivos regimentos internos.

Subseção IV
Do Regimento

Art. 126 - A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão, nos termos da lei, registros idôneos de seus atos, contratos e recursos de qualquer natureza.

subseção V
Das Informações e Certidões

Art. 127 - Os agentes públicos, nas esferas de suas respectivas atribuições, prestarão informações e fornecerão certidões a todo aquele que as requerer.

§ 1º - As informações poderão ser prestadas verbalmente, por escrito ou certificadas, conforme as solicitar o requerente.

§ 2º - As informações por escrito serão firmadas pelo agente público que as prestar.

§ 3º - As certidões poderão ser extraídas, de acordo com a solicitação do requerente, sob forma resumida ou de inteiro teor, de assentamentos constantes de documentos ou de processo administrativo; na segunda hipótese, a certidão poderá constar-se de cópias reprográficas das peças indicadas pelo re-

querente.

§ 4º - O requerente, ou seu procurador, terá vista de documento ou processo na própria repartição em que se encontrar.

§ 5º - Os processos administrativos somente poderão ser retirados da repartição nos casos previstos em lei, e por prazo não superior a quinze dias.

§ 6º - Os agentes públicos observarão o prazo de:

- a) 02 (dois) dias para informações verbais e vista de documento ou autos de processo, quando impossível sua prestação imediata.
- b) 05 (cinco) dias, para informações escritas;
- c) 10 (dez) dias, para a expedição de certidões.

Art. 128 - Será promovida a responsabilização administrativa, civil e penal cabível, nos casos de inobservância das disposições do artigo anterior.

Seção II
Dos Contratos Públicos

Art. 129 - O Município e suas entidades da Administração indireta cumprirão as normas gerais de licitação e contratação estabelecidas na legislação federal, e as especiais que fixar a legislação municipal, observado o seguinte:

- I - prevaência de princípios e regras de direito público, aplicando-se os direitos privados supletivamente, inclusive nos contratos celebrados pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;
- II - instauração de um processo administrativo para cada licitação;
- III - manutenção de registro cadastral de licitantes, atualizado anualmente e incluindo dados sobre o desempenho na execução de contratos anteriores.

Seção III
Do Processo Administrativo

Art. 130 - Os atos administrativos constitutivos e disciplinares serão expedidos e os contratos públicos serão autorizados ou resolvidos por decisão proferida pela autoridade competente ao término do processo administrativo.

Art. 131 - O processo administrativo, autuado, protocolado e numerado terá início mediante provocação do órgão, da entidade ou da pessoa interessada, devendo conter, entre outras peças:

- I - a descrição dos fatos e a indicação do direito em que se fundamenta o pedido ou a providência administrativa;
- II - a prova do preenchimento de condições ou requisitos legais ou regulamentares;
- III - os relatórios e pareceres técnicos ou jurídicos necessários ao esclarecimento das questões sujeitas à decisão;
- IV - os atos designativos de comissões ou técnicos que atuarão em funções de apuração e peritagem;
- V - notificações e editais, quando exigidos por lei ou regulamento;
- VI - termos de contrato ou instrumentos equivalentes;
- VII - certidão ou comprovante de publicação dos despachos que formulem exigências ou determinem diligências;
- VIII - documentos oferecidos pelos interessados, pertinentes ao objeto do processo;
- IX - recursos eventualmente interpostos.

Art. 132 - A autoridade administrativa não estará adstrita aos relatórios e pareceres, mas explicitará as razões de seu con-

(Continua)



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE JERUMENHA - PI

vende nulidade da decisão.

Art. 133 - O Presidente da Câmara Municipal, o Prefeito e demais agentes administrativos observarão, na realização dos atos de sua respectiva competência, o prazo de:

- I - Três (dias), para despachos de mero expediente;
- II - Cinco (dias), para despachos que ordenem providências a cargo de órgão subordinado ou de servidor municipal;
- III - Dez (dias), para despachos que ordenem providências a cargos do administrado;
- IV - Vinte dias, para apresentação de relatórios e pareceres;
- V - Trinta dias, para o proferimento de decisões conclusivas.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Aplica-se ao descumprimento de qualquer dos prazos deste artigo, o disposto no artigo 128.

Art. 134 - O processo administrativo poderá ser simplificado, por ordem expressa da autoridade competente, nos casos de urgência caracterizada pela emergência de situações que possam comprometer a integridade de pessoas e bens, respendente a autoridade por eventual abuso de poder ou desvio de finalidade.

CAPÍTULO VII

Da Intervenção do Poder Público Municipal na Propriedade

Seção I

Disposições Gerais

Art. 135 - É facultado ao Poder Executivo desde que antecipadamente seja autorizado pela Câmara Municipal intervir na propriedade provada mediante desapropriação, parcelamento ou edificação compulsórios, tombamento, requisição, ocupação temporária, instituição de servidão e imposição de limitações administrativas.

§ 1º - Os atos de desapropriação, de parcelamento ou edificação compulsórios, de tombamento e de requisição obedecerão ao que dispuserem as legislações federal e estadual pertinentes.

§ 2º - Os atos de ocupação temporárias, de instituição de servidão e de imposição de limitações administrativas obedecerão o disposto na legislação municipal, observados os princípios gerais fixados nesta lei.

Seção II

Da Ocupação Temporária

Art. 136 - É facultado ao Poder Executivo o uso temporário, remunerado ou gratuito, de bem particular durante a realização de obra, serviços ou atividade de interesse público.

PARÁGRAFO ÚNICO: - A remuneração será obrigatória, se o uso temporário impedir o uso habitual.

Art. 137 - O proprietário de bem será indenizado se da ocupação resultar dano de qualquer natureza.

Seção III

Da Servidão Administrativa

Art. 138 - É facultado ao Poder Executivo, mediante termos levado ao registro imobiliário, impor onus real de uso a imóvel particular, para o fim de realizar serviço público de

PARÁGRAFO ÚNICO: - A lei poderá legitimar entidades da Administração indireta e empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos para a instituição de servidão administrativa.

Art. 139 - O proprietário do prédio serviente será indenizado sempre que o uso público decorrente da servidão acarretar dano de qualquer natureza.

Seção IV

Das Limitações Administrativas

Art. 140 - A lei limitará o exercício dos atributos da propriedade privada em favor do interesse público local, especialmente em relação ao direito de construir, à segurança pública, aos costumes, à saúde pública, à proteção ambiental e à estética urbana.

PARÁGRAFO ÚNICO: - As limitações administrativas terão caráter gratuito e sujeitarão o proprietário ao poder de polícia da autoridade municipal competente, cujos atos serão providos de autoexecutividade, exceto quando sua efetivação depender de construção somente exercitável por via judicial.

CAPÍTULO VIII

Da Urbanização

Art. 141 - A urbanização municipal será regida e planejada pelos seguintes instrumentos:

- I - Lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano;
- II - Plano Diretor;
- III - Plano de Controle de Uso, do Parcelamento e de Ocupação do Solo Urbano;
- IV - Código de Obras Municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Executado o Código de Obras Municipais, os instrumentos urbanísticos básicos, de que trata este artigo, serão aprovados pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 142 - A Lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano conterá as normas gerais urbanísticas e edilícias que balizarão os Planos Diretor e de Controle de Uso, do Parcelamento e de Ocupação do Solo Urbano, o Código de Obras Municipal, bem como quaisquer leis que os integrem, modifiquem ou acresçam.

§ 1º - Sem prejuízo das normas federais e estaduais pertinentes, a Lei a que se refere este artigo observará os seguintes princípios:

- a) funcionalidade urbana, assim entendida como a adequada satisfação das funções elementares da cidade: habitar, trabalhar, circular e recrear-se;
- b) estética urbana, como a finalidade de atendimento de um mínimo de beleza e de harmonia, tanto nos elementos quanto nos conjuntos urbanos;
- c) preservação histórica e paisagística, visando a resguardar da deteriorização e do desfiguramento os conjuntos edificados e os cenários naturais urbanos que apresentem peculiar valor cultural ou estético;
- d) preservação ecológica e valorização dos espaços livres, pelo equilíbrio harmônico do ambiente urbano com o natural das vias, logradouros e espaços edificáveis;

(Continua)



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE JERUMENHA - PI

e) continuidade normativa, assim entendida a adoção de soluções de transição legislativa, sempre e quando se redefinir a política edilícia ou de uso do solo urbano, conciliando, sempre que possível, os interesses individuais dos municipais com os reclamos da renovação urbana.

§ 2º - A lei disporá sobre a participação cooperativa da sociedade civil, tanto por meio de entidades representativas como de cidadãos interessados, incluindo a disciplina de coleta de opinião, debates públicos, audiências públicas, colegiados mistos, e audiência, pela Câmara Municipal de representante de vila, bairro ou distrito, sobre projeto que lhe diga respeito.

Art. 143 - O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano e só poderá ser revisto a cada cinco anos.

Art. 144 - O Plano de Controle de Uso, do Parcelamento e da Ocupação do Solo Urbano obedecerá os seguintes princípios:

- a) dimensão mínima de lotes urbanos;
- b) testada mínima;
- c) taxa de ocupação máxima;
- d) cobertura vegetal obrigatória;
- e) estabelecimento de lotes-padrão para bairro de população de baixa renda;
- f) incentivos fiscais que beneficiem populações de baixa renda.

Art. 145 - O Código de Obras conterá normas edilícias relativas às construções, demolições e empachamentos em áreas urbanas e de expansão urbana, obedecendo aos princípios da:

- a) segurança, funcionalidade, estética, higiene e salubridade das construções;
- b) proporcionalidade entre ocupação e equipamento urbano;
- c) atualização tecnológica na engenharia e arquitetura.

§ 1º - A lei poderá estabelecer padrões estéticos especiais para bairros, vilas ou para toda a Cidade, sede do município, para atender a interesses históricos, paisagísticos ou culturais de predominante expressão local.

§ 2º - A licença urbanística é o instrumento básico do Código de Obras e sua outorga gerará direito subjetivo à realização da construção aprovada, dentro do prazo de sua validade, na forma da lei, e direito subjetivo à permanência da construção erguida, enquanto satisfizer os seus requisitos de segurança, estética, higiene e salubridade.

§ 3º - A licença não será prorrogada se houver alteração das normas edilícias com as quais o projeto anteriormente aprovado for incompatível.

Art. 146 - A prestação de serviços públicos às comunidades de baixa renda independe do reconhecimento dos logradouros ou da regularização urbanística ou registral das áreas em que se situam e de suas edificações.

CAPÍTULO IX
Da Segurança Pública

Art. 147 - A Segurança pública é dever do Município nos termos do artigo 144 da Constituição Federal, nos limites de sua competência e possibilidades.

Art. 148 - Os agentes municipais têm o dever de cooperar com os órgãos federais e estaduais de segurança pública para a prevenção do delito, a repressão de criminalidade e a

preservação da ordem pública.

Art. 149 - Lei poderá criar, definindo-lhes as características organizacionais e atribuições, Guarda Municipal para a proteção dos bens, serviços e instalações do Município.

Art. 150 - Para exercer atividades auxiliares e complementares de defesa civil, o Município poderá criar organizações de voluntários, que atuarão segundo os padrões do Corpo de Bombeiros e, de preferência, mediante convênio com o Estado.

TÍTULO VI

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 151 - O Município, observado os preceitos constantes da Constituição Federal e da Constituição Estadual, atuará nos limites da sua competência no sentido da realização e do desenvolvimento econômico e da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação dos níveis de vida e o bem-estar de sua população.

Art. 152 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 153 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio da expansão econômica e de bem-estar-coletivo.

§ 1º - O Município favorecerá a organização dos trabalhadores rurais em cooperativas, com vistas à sua promoção econômica-social.

§ 2º - São isentas de impostos as respectivas Cooperativas.

Art. 154 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

PARÁGRAFO ÚNICO: - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 155 - O Município adotará programas especiais destinados à erradicação das causas da pobreza, dos fatores de marginalização e das discriminações, com vistas à emancipação social dos carentes de sua comunidade.

Art. 156 - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las para ampliação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II

Da Previdência e Assistência Social

Art. 157 - O Município dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo:

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua

(Continua)



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE JERUMENHA - PI

natureza e extensão não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 158 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei Federal.

CAPÍTULO III
Da Saúde

Art. 159 - A Saúde é direito de todos e dever do Município, é assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visam à eliminação do risco de doenças e outros agravos, e o acesso igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 160 - Cabe ao Município como integrante do Sistema Único de Saúde (SUDS), a organização e a defesa da saúde pública, através de medidas preventivas e da prestação dos serviços que se fizerem necessários.

Art. 161 - O Município nos limites de sua competência, possibilitará às comunidades rurais assistência médico-odontológica, utilizando-se de unidades móveis de atendimento.

Art. 162 - Os órgãos públicos do Município que tenham por objeto a saúde pública elaboração, programas mensais e anuais de atendimento às populações carentes, na forma que a lei estabelecer.

Art. 163 - Sempre que possível o Município promoverá:

- I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;
- II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União o Estado bem como as iniciativas particulares e filantrópicas.
- III - combater as moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
- IV - campanhas educativas visando o combate ao uso indevido de tóxicos e substâncias entorpecentes.
- V - serviços de assistência à maternidade e à infância.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde que constituem um sistema único.

Art. 164 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Constituirá exigência indispensável a apresentação no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 165 - O Município cuidará das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal

Art. 166 - O Município aplicará, anualmente nunca menos de 15% (quinze por cento), da receita resultante do imposto, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e

execução dos serviços de saúde municipal.

Art. 167 - O Município regulamentará através do seu Plano Diretor, o tratamento e destino do lixo hospitalar, compreendidos como tal, os resíduos das unidades de saúde, incluindo-se consultórios e farmácias.

CAPÍTULO IV

Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto
Seção I
Da Família

Art. 168 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual disposta sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, física, intelectual e intelectual;
- IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à prática e educação da criança;
- V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;
- VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Seção II
Da Cultura

Art. 169 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual disposta sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - A Administração Municipal cabe incentivar a realização de festas populares, folclóricas e religiosas, bem como o apoio às atividades artísticas e culturais locais.

Art. 170 - O Município assegurará o acesso a todas as fontes de cultura, apoiando e incentivando as diversas manifestações da natureza cultural.

Art. 171 - O Patrimônio cultural do Município é constituído dos bens materiais e materiais portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos que se destacaram na defesa dos valores nacionais, estaduais

(Continua)



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE JERUMENHA - PI

e municipais, entre os quais:

- I - as obras, objetos, documentos, monumentos e outras manifestações artístico-culturais;
- II - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, ecológico e científico;
- III - as formas de expressão;
- IV - os modos de criar, fazer e viver;
- V - as criações científicas, tecnológicas e artísticas.

Art. 172 - O Poder Público Municipal e todo cidadão são responsáveis pela proteção ao patrimônio cultural do Município, através de sua conservação e manutenção sistemática, e por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação, com vistas a assegurar, para a comunidade, o seu uso social.

§ 1º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural do Município serão punidos na forma da lei.

§ 2º - O Município, no prazo não superior a doze meses da promulgação desta Lei Orgânica, fará inventário dos bens que constituem seu acervo cultural, visando à adoção de medidas necessárias à sua proteção e conservação.

Art. 173 - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 174 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Cultura.

Seção III

Da Educação

Art. 175 - A educação, direito de todos e dever do Município, provida e incentivada com a colaboração da família, visa ao desenvolvimento integral da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 176 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva extinção da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta do ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de junção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola.

Art. 177 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessárias condições de eficiência escolar.

Art. 178 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - A gratuidade do ensino público municipal inclui a gratuidade do material escolar e da alimentação do educando, quando na escola, proibida a cobrança de qualquer taxa, a qualquer título, na rede pública municipal.

§ 2º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz ou por seu representante legal ou responsável.

§ 3º - O município orientará e estimulará, por todos os meios a educação física que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 179 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendida as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 180 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

- I - comprovam finalidade não lucrativa e impliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e recursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua localidade.

Art. 181 - As políticas educacionais do Município, atenderão as normas da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis disciplinares da matéria.

Art. 182 - O Município aplicará, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, de sua receita de impostos, inclusive a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma da Constituição Federal.

Art. 183 - Não será concedida licença para a construção de conjuntos residenciais ou instalações de projetos de médio ou grande porte sem que esteja incluída a edificação de escolas com capacidade para atendimento à população escolar ali residente.

(Continua)



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE JERUMENHA - PI

Art. 184 - O Município zelará por todos os meios ao seu alcance, pe la permanência do educando na escola.

Art. 185 - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 186 - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 187 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 188 - A regulamentará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação.

Seção IV
Do Desporto

Art. 189 - O Município fornecerá as práticas esportivas, especialmente nas escolas a eles pertencentes.

Art. 190 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes culturais e amadoras, nos termos da lei, sendo que as amadoras e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos, quadras e instalações de propriedade do Município.

Art. 191 - O Município incentivará, como forma de promoção social, a prática desportiva e o lazer criando condições adequadas, especialmente junto aos jovens.

Art. 193 - É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

CAPÍTULO V
Da Política Agrícola

Art. 193 - A política agrícola do Município será orientada no sentido da fixação do homem na zona rural, possibilitando o Poder Público a melhoria de sua qualidade de vida, observadas as normas das Constituições Federal e Estadual.

Art. 194 - Salvo os casos de interesse público, as terras públicas do Município serão utilizadas para:

- I - áreas de reservas ecológica e proteção ao meio-ambiente;
- II - assentamentos rurais e loteamento rurais e urbanos;
- III - projetos que visem ao desenvolvimento do Município, respeitando o meio ambiente e o plano diretor.

CAPÍTULO VI
Do Meio Ambiente

Art. 195 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo e de harmonizá-lo racionalmente, com as necessidades do desenvolvimento sócio-econômico para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas.
I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais

e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas.

II - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

III - fazer cumprir as ações compensatórias indicadas no estudo do impacto ambiental a que se refere o inciso anterior, compatíveis com o restabelecimento do equilíbrio ecológico;

IV - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

V - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

29 - Aquele que explore recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

39 - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

49 - Considerar-se-á infrator, nos termos do parágrafo anterior, o cartório que proceder à lavratura de qualquer tipo de escritura ou promover registro de imóvel de terras devolutas ou arrecadadas pelo município e que integram áreas de proteção ambiental, de interesse ecológico ou de proteção dos ecossistemas naturais.

59 - São áreas de preservação permanente:

- I - as nascentes dos rios;
- II - os carnaubais, babaçuais, pequizeiros e buritizais.

Art. 196 - São áreas de relevantes interesse ecológico, cuja utilização dependerá de prévia autorização dos órgãos competentes, preservados seus atributos essenciais:

- I - as lagoas existentes no município;
- II - as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;
- III - as faixas necessárias à proteção das águas superficiais;
- IV - as encostas sujeitas a erosão e deslizamento;
- V - os sítios arqueológicos e formações rochosas interessantes.

PARÁGRAFO ÚNICO: - O Município promoverá programa continuado de reflorestamento das nascentes dos rios, e de suas margens e das lagoas existentes em seu território.

Art. 197 - O Município não aceitará depósito de resíduos nucleares produzidos em outras unidades da Federação.

Art. 198 - A conservação da quantidade e da qualidade das águas será obrigatoriamente levada em conta quando da elaboração de normas legais relativas a florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e demais recursos naturais, ao meio ambiente e ao controle de poluição.

PARÁGRAFO ÚNICO: - O produto da participação do Município, no resultado da exploração dos potenciais energéticos em seu território, ou a compensação financeira, deve aplicar-se prioritariamente nos programas previstos neste artigo.

(Continua)

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE JERUMENHA - PI

Art. 199 - Fica proibido o desmatamento nas margens do Rio Gurgueia.

Art. 200 - Todo desmatamento em áreas com declividade superior a 5% torna-se necessário um estudo prévio feito por um engenheiro agrônomo ou florestal.

Art. 201 - Compete ao município, em cooperação com o governo estadual e federal, promover o desenvolvimento de seu meio rural, através de planos e ações que levem ao aumento da proveniente das atividades agropecuárias, maior geração de empregos produtivos e à melhoria da qualidade de vida de sua população.

Art. 202 - Todas as atividades de promoção de desenvolvimento rural do município deverão constar do plano Municipal de Desenvolvimento Rural que, aprovado formalmente pela Câmara de Vereadores, identificará, os principais problemas e oportunidades existentes, proporá solução e formulará planos de execução.

Art. 203 - O uso de agrotóxicos nas áreas agrícolas do município só será permitido desde que tenha assistência técnica e estudo prévio por um engenheiro agrônomo.

Art. 204 - A irrigação deverá ser desenvolvida em harmonia com a política de recursos hídricos e com os programas de conservação do solo e da água.

TÍTULO V

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 205 - Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a coletividade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 206 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 207 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 208 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageado qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 209 - A zona urbana do município compreende as áreas de edificação contínua das povoações e as partes adjacentes que possuam pelo menos um dos seguintes melhoramentos:

I - meio-fio ou calçamento;

II - abastecimento de água encanada;

III - sistema de esgotos sanitários ou fossas;

IV - rede de iluminação pública com ou sem posteação para distribuição familiar;

V - escola de primeiro grau, posto de saúde, templos e arruamento até a distância de três quilômetros da área de edificação da povoação.

Art. 210 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitida a todas as confissões religiosas praticar nelas os seus ritos.

PARÁGRAFO ÚNICO: - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 211 - Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 144 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender mais de sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, à razão de quinto por ano.

Art. 212 - Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 213 - O Município fixará os seus feriados nos termos da legislação federal.

Art. 214 - São inalienável e impenhoráveis, na forma da lei federal os bens do patrimônio público municipal.

Art. 215 - Ao Prefeito e aos Vereadores, na forma da lei federal, submetidos a processo-crime, fica assegurado o direito a prisão especial, enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória.

Art. 216 - Os pagamentos devido pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judiciária far-se-ão na ordem de apresentação das respectivas precatórias e à Conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Art. 217 - O Município promoverá as ações indispensáveis à manutenção ou reintegração de posse das áreas de terras do seu patrimônio.

Art. 218 - Incide nas penalidades da perda do cargo ou função de direção o agente público municipal que no prazo de trinta dias do requerimento do interessado, deixar injustificadamente de sanar omissão inviabilizadora do exercício de direito constitucionalmente assegurado.

Art. 219 - Ninguém será discriminado ou de qualquer forma prejudicado pelo fato de litigar contra a Fazenda Pública Municipal, no âmbito administrativo judicial.

Art. 220 - Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto do procedimento, observar-se-á, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a ampla defesa e a motivação do despacho ou decisão.

(Continua)



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE JERUMENHA - PI

Art. 221 - O uso do carro oficial de caráter exclusivo só será permitido ao Prefeito e ao Presidente da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO: - A lei regulará o uso de carros destinados ao serviços público municipal.

Art. 222 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentarias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais dar-lhe-ão repassados até o dia 20 (vinte) de cada mês, sob pena do Prefeito ser responsabilizado, na forma da Lei.

Art. 223 - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 224 - Esta Lei Orgânica e o Ato das Disposições Legais Transitórias aprovados pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JERUMENHA, 05 DE ABRIL DE 1990.

RELATOR: JOAN DE ALBUQUERQUE ROCHA

PRESIDENTE: AFONSO HENRIQUE ALVES PINTO

VICE-PRESIDENTE: ANTONIO EDILSON DE MASCARENHAS NUNES

SECRETÁRIO: GERALDO OSÓRIO REIS

VEREADORES: ELIAS LIMA DA CRUZ

DALTON BEMVINDO DE AQUINO

NÉO PALDY LOPES GUIMARÃES

CECILIA ALVES DE SOUSA E SILVA

JOSÉ DE ARAUJO PORTO

COLABORADORA - Rosa Gomes Moura de Sousa

COLABORADORA - Márcia Noélia Castro de Albuquerque

PARTICIPAÇÃO ESPECIAL: Des. Moacyr Sipaúba da Rocha.

ATO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS TRANSITÓRIAS

Art. 19 - O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e os Vereadores prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a presente Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua publicação.

Art. 29 - Promulgada a Lei Orgânica, caberá ao Município, no prazo de um ano, instituir ou adaptar as normas nela contidas, a contar de sua publicação.

I - O Regimento Interno da Câmara Municipal;

II - O Código Tributário do Município;

III - A Lei de Organização Administrativa da Prefeitura,

IV - A Lei de Organização e funcionamento da Câmara Municipal;

V - O Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 39 - O Município no prazo previsto no § 2º do artigo 1º do ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, promoverá mediante acordo ou arbitramento, a demarcação das suas linhas divisórias, podendo para isso fazer alteração e compensações de áreas que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Havendo dificuldade de qualquer natureza na execução dos serviços de que trata o presente artigo, o Município pedirá ao Estado que se incumba da tarefa.

Art. 49 - É expressamente vedado interromper o livre trânsito nas estradas municipais com a construção de cercas, cancelas ou colchetes.

§ 19 - Quando necessário o fechamento de determinadas áreas, poderão, entretanto, ser construídos no leito das águas rodovias, mata-burro com trilhos ou madeira resistentes.

§ 29 - Os proprietários que estejam contrariando o disposto deste artigo, terão o prazo de 90 (noventa) dias para desabstrair as rodovias.

Art. 59 - Todo servidor público municipal nunca poderá ganhar salário inferior ao mínimo de acordo com o Art. 07 da Constituição Federal.

Art. 69 - Os servidores públicos municipais em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, por cinco anos contínuos, e que não tenham sido admitidos na forma do artigo 19 da Constituição do Estado, são considerados estáveis no serviço público.

Art. 79 - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo estabelecido na Constituição Federal, o plano de carreira, cargos e salários dos servidores públicos municipais.

Art. 89 - A lei poderá criar subprefeituras, administrações regionais ou setoriais, como forma de descentralização administrativa, no sentido do bem comum e do desenvolvimento da comunidade.

Art. 99 - A revisão dos direitos dos servidores públicos municipais, inativos será feita no prazo previsto na Constituição Federal.

Art. 109 - Para efeito de cumprimento das disposições constitucionais que impliquem variação de despesa e receita, o município

(Continua)



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE JERUMENHA - PI

provida. Iará projeto de revisão da lei orçamentária referente ao exercício de 1990.

Art. 11 - O Município incentivará a criação e a manutenção de escolas comunitárias, especialmente voltadas para a profissionalização, a nível médio, das comunidades urbanas e rurais.

Art. 12 - A lei regulará a transferência para o patrimônio do Município das terras remanescentes do processo de demarcação, divisão ou discriminação, destinadas ao pagamento de ausentes, na forma do artigo 27 do ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 13 - O Poder Público Municipal custeará a publicação desta Lei Orgânica no Diário Oficial do Estado ou em órgão oficial do Município se houver, para distribuição gratuita, às repartições municipais e a todos interessados.

Art. 14 - Esta Lei Orgânica do Município de Jerumenha foi promulgada aos cinco (05) de abril de 1990, em sessão pública e solene.

JERUMENHA-PI, 05 DE ABRIL DE 1990.



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE JERUMENHA
CÂMARA MUNICIPAL DE JERUMENHA

RESOLUÇÃO Nº 01/93
DE 29 de junho de 1993

Aprova o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jerumenha, Estado do Piauí.

O Presidente da Câmara Municipal de Jerumenha, Estado do Piauí

Faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do art. 28 da Lei Orgânica do município, aprovou a seguinte

RESOLUÇÃO

Art. 1º - O Regimento Interno da Câmara Municipal do município de Jerumenha passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º - As Comissões Permanentes previstas neste Regimento Interno serão instaladas a partir de 01 de agosto de 1993.

Art. 3º - Instaladas as novas Comissões, os processos em tramitação na Casa serão a elas distribuídos, em razão das respectivas competências.

Art. 4º - Fica assegurado, por toda a legislatura em curso, aos partidos políticos que possuem representação na Câmara Municipal, na data da promulgação deste Regimento, o direito de indicar seus respectivos líderes.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Jerumenha (pi), em 29 de junho de 1993.

Dalton Benvindo de Aquino
Presidente.

TÍTULO I Disposições preliminares

Capítulo I Da sede

Art. 1º - A Câmara Municipal, com sede nesta cidade, funciona no prédio a ela destinado.

Parágrafo único - Havendo motivo relevante, ou de força maior, a Câmara Municipal, por deliberação da Mesa, "ad referendum" da maioria absoluta dos Vereadores, se reunirá em outro edifício ou em ponto diverso no território do Município.

Capítulo II Das sessões legislativas

Art. 2º - A Câmara Municipal se reunirá durante as sessões legislativas:

I - ordinárias, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro;

II - extraordinárias, quando, com este caráter, forem convocadas.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas a que se refere o inciso I serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A primeira e a terceira sessões legislativas ordinárias de cada legislatura serão precedidas de sessões preparatórias.

§ 3º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida em trinta de junho enquanto não for aprovada a lei de diretrizes orçamentárias e, em 15 de dezembro, enquanto não for aprovado o orçamento anual do município.

Art. 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal será feita:

I - por seu Presidente, para a apreciação de ato do Prefeito que importe em crime de responsabilidade ou para conhecer da renúncia do Prefeito ou do Vice-Prefeito.

II - pelo Prefeito, pelo Presidente ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo único - Quando convocada extraordinariamente, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria objeto da convocação.

Capítulo III Das sessões preparatórias

Seção I Da posse dos Vereadores

Art. 4º - O candidato diplomado Vereador deverá apresentar à Mesa, pessoalmente ou por intermédio do seu partido, até o dia trinta e um de dezembro anterior à legislatura, o diploma expedido pela Justiça Eleitoral, juntamente com a comunicação do seu nome parlamentar e legenda partidária.

Art. 5º - Às oito horas do dia primeiro de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, os candidatos diplomados Vereadores se reunirão em sessão preparatória, na sede da Câmara.

§ 1º - Assumirá a direção dos trabalhos o vereador mais idoso, que convidará dois vereadores, de preferência de partidos diferentes, para servirem de secretários e proclamará os nomes dos Vereadores diplomados, constantes da relação a que se refere o artigo anterior.

§ 2º - O Presidente tomará o compromisso solene dos empossados. De pé, todos os presentes, o Presidente proferirá a seguinte declaração: "Prometo cumprir a Lei Orgânica, observar as leis, promover o desenvolvimento do Município e defender a construção de uma sociedade justa, fraterna, solidária e democrática". Ato contínuo, feita a chamada, cada Vereador a ratificará, dizendo: "Assim o prometo", permanecendo os demais Vereadores sentados e em silêncio.

§ 3º - Será convocada Sessão Solene para as 16 horas do mesmo dia, para tomar o compromisso de posse do Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 4º - O Vereador empossado posteriormente prestará o compromisso em sessão junto à Mesa, exceto durante o período de recesso da Câmara, quando o fará perante o Presidente.

(Continua)